



Número: **0406948-09.2010.8.20.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/10/2010**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO DA SILVA (EXEQUENTE)		PRISCILA JULIANA NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
Unibanco AIG Seguros S/A (EXECUTADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
94472907	01/02/2023 08:41	CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO	Outros documentos



Número: **0811103-70.2022.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Honorários Advocatícios, Juros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO DA SILVA (AGRAVANTE)		PRISCILA JULIANA NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (AGRAVADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17217221	17/11/2022 15:58	Decisão	Decisão
18021966	31/01/2023 13:19	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Virgílio Macedo Jr.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811103-70.2022.8.20.0000

AGRAVANTE: RONALDO DA SILVA

ADVOGADO: PRISCILA JULIANA NUNES DA SILVA

AGRAVADOS: UNIBANCO SEGUROS S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACEDO JR.

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONALDO DA SILVA contra decisão interlocutória (Id. 16342650) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN e decisão proferida em sede de embargos de declaração (Id 16342651), que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0406948-09.2010.8.20.0001, promovido contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, homologou os cálculos apresentados pelo executado, extirpando a incidência de juros no período entre o depósito judicial e o levantamento da quantia incontroversa.



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211171558371330000016817683>
Número do documento: 2211171558371330000016817683

Num. 17217221 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 2
Pág. Total - 2

2. Aduz a parte agravante, em suas razões, que os honorários advocatícios devidos à advogada do agravante não foram pagos, nem recebidos pela destinatária do valor.

3. Sustenta que somente após proceder com apuração dos valores na forma que foi determinada na sentença e na decisão de Id. 50902996 dos autos originários, deverá incidir o percentual de 10% relativo aos honorários sucumbenciais.

4. Requer, pois, a concessão de liminar recursal para que seja determinada a imediata suspensão da execução e reconhecido que a advogada do agravante não recebeu os valores que lhe são devidos a título de honorários de sucumbência e determinação do seu pagamento e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como para que seja deferido o pagamento dos honorários da execução fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a majoração dos honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento), sobre o valor total atualizado do agravante.

5. Em despacho de Id 16358025, foi determinada a intimação do agravante para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária pretendida.

6. Petição apresentada no id 16768722, informando o deferimento da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau e requerendo liberação dos valores que foram recolhidos a título das custas como medida de cautela.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, verifico que o agravante comprovou ser beneficiário da justiça gratuita, devendo o pedido de restituição do valor recolhido a título de custas recursais ser realizado nos termos da Portaria nº 1730, de 14 de novembro de 2022.



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211171558371330000016817683>
Número do documento: 2211171558371330000016817683

Num. 17217221 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 3
Pág. Total - 3

9. Do compulsar dos autos, verifico que o presente recurso não pode ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível.

10. Da análise das razões recursais, observa-se que, na verdade, a matéria objeto de insurgência questiona a alegada ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada do agravante.

11. Com efeito, o julgador *a quo*, ao analisar os embargos de declaração opostos nos autos originários, afirmou que “a questão dos honorários sucumbenciais já foi analisada em decisão anterior, qual seja, a de Id. 50902996 - págs. 09 a 19”.

12. Desse modo, observa-se que a decisão contra a qual afirma a parte se insurge apenas fez remissão à decisão proferida anteriormente, que considerou incontroverso o montante de R\$ 23.738,51 (vinte e três mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 21.580,46 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) devidos ao autor e R\$ 2.158,05 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, diante da observância à própria petição do exequente/agravante apresentada no Id 50902996 – página 4 dos autos originários.

13. Assim, a mencionada quantia foi levantada por meio do alvará judicial expedido no Id. 50902996 - pág. 22 dos autos originários, conforme destacado pelo juízo de primeiro grau.

14. Vê-se, pois, que o presente recurso de agravo de instrumento encerra pedido de reforma de decisão que apenas citou decisão anterior, contra a qual operou-se a preclusão para a prática do ato.

15. Ainda, importa registrar que, segundo o art. 507 do CPC, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211171558371330000016817683>
Número do documento: 2211171558371330000016817683

Num. 17217221 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 4
Pág. Total - 4

16. Sendo assim, a preclusão da decisão que possa ter causado gravame à parte não autoriza a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial posterior para discutir matéria já decidida, o que é exatamente o caso dos autos.

17. Nesse sentido, julgados de tribunais pátrios:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 507 CPC. 1. O art. 507 do CPC veda à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, a fim de garantir a segurança jurídica das decisões judiciais. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando o objeto de decisão anterior. 3. Negou-se provimento ao recurso.”

(TJ-DF 07222577420218070000 DF 0722257-74.2021.8.07.0000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 09/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA JÁ APRECIADA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO INADMITIDO. Conforme dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil é "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." Uma vez que a matéria relativa à suposta impenhorabilidade do bem já foi analisada anteriormente pelo MM. Juiz a quo, oportunidade em que o executado não interpôs o recurso



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211171558371330000016817683>
Número do documento: 2211171558371330000016817683

Num. 17217221 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 5
Pág. Total - 5

cabível, não se mostra possível a reanálise da questão, porquanto operada a preclusão.”

(TJ-MG - AI: 10035140207586001 Araguari, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)

18. Acerca dos demais pedidos, o presente recurso também não pode ser conhecido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

19. É que, ao formular pleito referente ao pagamento dos honorários da execução fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a majoração dos honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento), sobre o valor total atualizado do agravante, em razão de alegado prejuízo que a advogada vem arcando por supostos erros processuais, a parte agravante incorreu em inovação recursal, uma vez que, perante o Juízo de primeiro grau não houve manifestação sobre tais questões na decisão combatida.

20. Ora, não pode ser apreciada, em sede recursal, a matéria que não foi apresentada no primeiro grau de jurisdição, oportunidade na qual deveria ter sido submetida ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

21. Dito isto, o exame de questões não analisadas pelo Juízo *a quo* representaria verdadeiro e inadmissível caso de supressão de instância, especialmente porque a decisão ora questionada não tratou das referidas matérias.

22. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme já decidiu esta Corte e outras, em casos análogos. Senão vejamos:



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211171558371330000016817683>
Número do documento: 2211171558371330000016817683

Num. 17217221 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 6
Pág. Total - 6

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO VENTILADAS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. PRECEDENTES DOS STJ."

(TJRN, Ag 2017.011002-8, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 3ª Câmara Cível, j. 08/05/2018)

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. A questão da impossibilidade de constrição de bens da empresa que se encontra em recuperação judicial configura inovação recursal, pois não foi submetida ao juízo de origem, sendo que apreciá-la neste momento processual implicaria, inclusive, supressão de instância, vedada pelo nosso sistema jurídico brasileiro, que se baseia no duplo grau de jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO."

(TJRS, Ag 70076526276, Rel. Desembargador Francisco José Moesch, 22ª Câmara Cível, j. 29/01/2018)

23. Por essas razões, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715583713300000016817683>
Número do documento: 22111715583713300000016817683

Num. 17217221 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 7
Pág. Total - 7

Natal, data da assinatura no sistema.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator

09



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 17/11/2022 15:58:37
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715583713300000016817683>
Número do documento: 22111715583713300000016817683

Num. 17217221 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 8
Pág. Total - 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0811103-70.2022.8.20.0000

Relator(a): ***VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR***

CERTIDÃO AUTOMÁTICA - TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICA-SE, em **27/01/2023** (ÚLTIMO PRAZO DECORRIDO PARA AS PARTES INTIMADAS), o **trânsito em julgado do processo**, REFERENTE à (ao) **Decisão** de ID **17217221**, pela preclusão dos prazos concedidos às partes, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Documento assinado de forma automática com certificado institucional, nos termos do artigo 4º-D da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte/RN, 31 de janeiro de 2023



Assinado eletronicamente por: USUÁRIO DE SISTEMA - 31/01/2023 13:19:32, USUÁRIO DE SISTEMA - 31/01/2023 13:19:32
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013113193223400000017595991>
Número do documento: 23013113193223400000017595991

Num. 18021966 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 01/02/2023 08:41:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020108415796500000089394372>
Número do documento: 23020108415796500000089394372

Num. 94472907 - Pág. 9
Pág. Total - 9